

Mas não tendo ficado convenientemente discriminados os vencimentos do director da mesma Imprensa Nacional, os quais se torna necessário definir;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos anuais do director da Imprensa Nacional do Estado da Índia são fixados em 300\$ de categoria e 300\$ de exercício.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 889

Se a Escola de Medicina Tropical já estivesse integrada na Universidade de Lisboa, como é seu desejo e foi unanimemente aprovado pelo Senado da mesma Universidade, teria a referida Escola a autonomia administrativa de que gozam todas as Faculdades e Escolas Universitárias;

Sendo, porém, de manifesta utilidade que ao Conselho Escolar dêsse estabelecimento seja dada a capacidade de administrar as respectivas receitas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao Conselho Escolar da Escola de Medicina Tropical compete a administração económica das respectivas receitas.

Art. 2.º No princípio do ano económico o Conselho Escolar elaborará o projecto do orçamento, que será submetido à aprovação do Ministério de Instrução Pública; e no fim do ano económico organizará a conta geral de gerência, que será enviada ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, por intermédio da Repartição de Contabilidade do referido Ministério.

Art. 3.º No decorrer do ano económico pode o Conselho Escolar propor as transferências de verba que as conveniências do ensino ou as necessidades da administração aconselhem. Estas propostas serão também submetidas à aprovação do Ministério de Instrução Pública.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Colónias e Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.